



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 281, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Resolução nº 25, de 2001, para instituir o "Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual" no âmbito da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O anexo da Resolução da Câmara dos Deputados nº 25, de 2001, passa a vigorar acrescido do Capítulo III-A:

"CAPÍTULO III-A

DO COMITÊ DE DEFESA DA MULHER CONTRA ASSÉDIO

MORAL OU SEXUAL

Art. 8º-A. O Comitê de Defesa da Mulher contra

Assédio Moral ou Sexual será constituído por três Deputadas,

indicadas para mandato de dois anos, permitida a recondução

por uma única vez e por igual período.

Art. 8º-B. No início da primeira e da terceira sessão

legislativa de cada legislatura, os nomes das Deputadas

candidatas a integrar o Comitê serão submetidos pelas

Lideranças Partidárias à Mesa, que fará a escolha.

Art. 8°-C. Compete ao Comitê receber denúncias de

servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas da Câmara

dos Deputados contra assédio moral ou sexual.

§ 1º Recebida a denúncia, se as queixas forem bem

fundamentadas, o Comitê providenciará relatório contendo

todos os fatos narrados, que será encaminhado ao Conselho

de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados,

para abertura de processo.

§ 2º Não havendo fundados motivos para abertura de

processo, o relatório será encaminhado ao arquivo.

§ 3º A servidora que prestar denúncias perante o Comitê

terá sua identidade preservada, no caso de não abertura de

processo, e receberá garantias quanto a seu cargo, função ou

emprego na Câmara dos Deputados."

3

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Resolução da Câmara dos Deputados cria o "Comitê"

de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual" no âmbito da estrutura da

Câmara dos Deputados, com o objetivo de combater todas as formas de assédio

moral ou sexual praticadas por Deputados ou Deputadas contra servidoras efetivas,

comissionadas e terceirizadas da Câmara dos Deputados.

Com o "Comitê de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou

Sexual", propomos a institucionalização de política de prevenção e repressão de

assédio moral ou sexual, práticas essas inaceitáveis por violarem direitos

fundamentais das mulheres, tais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia,

a proteção à intimidade, a valorização social do trabalho, entre outros.

Esta proposta torna-se ainda mais relevante diante do gravíssimo

quadro de assédio sofrido pelas mulheres brasileiras no ambiente de trabalho. De

acordo com pesquisa da Organização Internacional do Trabalho, por exemplo, 52%

das mulheres economicamente ativas haviam sofrido assédio sexual no ambiente de

trabalho em 2012.

É nesse contexto que propomos a criação de "Comitê de Defesa da

Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual", como parte integrante do Código de Ética

e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. De acordo com a proposta, o

Comitê será constituído por três Deputadas, indicadas para mandato de dois anos,

permitida a recondução por uma única vez e por igual período, que receberão e

analisarão denúncias de servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas da

Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual praticado por Deputados ou

Deputadas.

Havendo fundamentação das queixas, tem-se o encaminhamento da

denúncia ao Conselho de Ética para abertura de processo. Nos casos de queixas

não fundamentadas, estabelece-se o arquivamento da denúncia. Em todas as

·

situações, este Projeto assegura a preservação da identidade das servidoras que apresentarem denúncias ao Comitê e, nos casos de abertura de processo, prevê

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 4

garantias quanto à manutenção das atividades profissionais desempenhadas pela

denunciante no âmbito da Câmara dos Deputados.

Ademais, entendemos não haver sobreposição do escopo de

atuação do "Comitê de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual" com a

Procuradoria da Mulher, que é um órgão institucional da Câmara dos Deputados

com missão mais ampla de zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos

órgãos e nas atividades da Câmara, e também fiscalizar a acompanhar programas

do Governo Federal, receber denúncias de discriminação e violência contra a mulher

e cooperar com organismos nacionais e internacionais na promoção dos direitos da

mulher.

Considerando o escopo mais específico do "Comitê de Defesa da

Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual" – que é o de receber e analisar denúncias

de servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas da Câmara dos Deputados

contra assédio moral ou sexual praticado por Deputados ou Deputadas -, não se

vislumbram superposições de missões, abrangências ou competências em relação à

Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados.

Assim sendo, fica evidenciado que o "Comitê de Defesa da Mulher

Contra Assédio Moral ou Sexual" é mais uma importante contribuição da Câmara

dos Deputados na busca pela igualdade material entre homens e mulheres, em uma

sociedade em que o patriarcalismo ainda persiste como traço marcante de nossas

relações sociais, econômicas e políticas.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos/as

parlamentares para a aprovação deste Projeto de Resolução que institui o "Comitê"

de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual" no âmbito da estrutura da

Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	± 240	••••
§ 3°	A representação, nos casos dos incisos I e VI, será	i encaminhada à
Com	nissão de Constituição e Justiça e de Redação, observa	das as seguintes
norn	uac.	" (NR)

- "Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)
- Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES PSDB MG
- 2 WALDIR PIRES PT BA
- 3 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
- 4 BARBOSA NETO PMDB GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA PFL PE
- 6 EFRAIM MORAIS PFL PB
- 7 JOSÉ DIRCEU PT SP

- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO PSDB SP
- 9 WILSON SANTOS PSDB MT
- 10 CIRO NOGUEIRA PFL PI
- 11 BISPO RODRIGUES PL RJ
- 12 PAULO ROCHA PT PA
- 13 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
- 14 SEVERINO CAVALCANTI PPB PE
- 15 ODELMO LEÃO PPB MG
- 16 ARTHUR VIRGÍLIO PSDB AM
- 17 INÁCIO ARRUDA PCdoB CE
- 18 DE VELASCO PSL SP
- 19 EDUARDO CAMPOS PSB PE
- 20 WALTER PINHEIRO PT BA
- 21 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
- 22 ROBERTO JEFFERSON PTB RJ
- 23 JOÃO MENDES PFL RJ
- 24 DOMICIANO CABRAL PSDB PB
- 25 ARISTON ANDRADE PFL BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

.....

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

- Art. 6° Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados: ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução n° 2, de 2011)
- I zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)
- II processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº* 2, *de 2011*)
- III instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)

- IV responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar. (*Inciso com redação dada pela Resolução nº* 2, *de* 2011)
 - V (Inciso suprimido pela Resolução nº 2, de 2011)
- Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, todos com mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)
- § 1° Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2° do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº* 2, de 2011)
- § 2° Não poderá ser membro do Conselho o Deputado: (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)
- I submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)
- II que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)
- III que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011*)
- IV condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado. (*Inciso acrescido pela Resolução nº* 2, de 2011)
- § 3º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no *caput* do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)
- § 4º No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o *caput* do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as vedações a que se refere o § 2º deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)
- § 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)
- § 6° A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº* 2, de 2011)

- § 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)
- Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)
- § 1° O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposta de reformulação do regulamento mencionado no *caput* e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)
- § 2° A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional, nos termos do § 7° do art. 57 da Constituição Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011*)
- § 3° Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 2°. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº* 2, de 2011)

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

- Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)</u>
- § 1° Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº* 2, *de* 2011)

FIM DO DOCUMENTO